

**ATA DA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO,
REALIZADA EM 20 DE SETEMBRO DE 2006, NO AUDITÓRIO
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

PRESIDENTE – Conselheiro Robson Marinho

PROCURADOR DA FAZENDA - Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Robson Marinho, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como o do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 25ª sessão ordinária, realizada em 13 do corrente.

Na hora do expediente inicial o PRESIDENTE assim se manifestou:

Srs. Conselheiros, Sr. Procurador da Fazenda, esta Presidência tem a satisfação de comunicar a Vossas Excelências que realizamos, com sucesso, na última segunda-feira, o encontro que objetivava orientar Prefeituras Municipais sobre a utilização da modalidade Pregão nas licitações e, bem assim, sobre as irregularidades cometidas na elaboração de editais. Das 123 Prefeituras convidadas, 109 estiveram presentes, o que inegavelmente demonstrou o interesse despertado. A reunião desenvolveu-se em dois períodos e foi marcada pela efetiva participação de todos os presentes, o que se pode constatar pelo enorme número de perguntas formuladas.

A Presidência congratula-se com a organização do evento e em especial com os servidores Sandra Maia de Souza e Sergio de Castro Junior pelo brilho e competência com que desempenharam a missão que lhes foi confiada.

Encerrado o expediente da Presidência, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MARCELO PEREIRA

TC-001685/007/2006 - Representação formulada contra o Edital nº ASC/OME/5572/2006, de Pregão, instaurado pela Companhia Energética de São Paulo – CESP, objetivando o fornecimento e instalação de sistema de monitoramento das operações de eclusagem para a eclusa da UHE de Jupuíá, conforme Anexo I do Contrato.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, foram referendados os atos praticados pelo Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, Relator, que recebera as representações formuladas como Exame Prévio de Edital e, com fundamento no artigo 113, § 2º da Lei Federal nº 8666/93, c.c. o artigo 218 e parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara a suspensão do certame referente ao Edital nº ASC/OME/5572/2006, de Pregão, instaurado pela Companhia Energética de São Paulo – CESP, fixando prazo para apresentação de esclarecimentos sobre os itens impugnados.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, o retorno do processo ao Cartório do Conselheiro Antonio Roque Citadini para juntada das justificativas e prosseguimento da instrução.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção estadual:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

O CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-022479/026/99

Recorrente(s): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Assunto: Contrato entre A Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e CAL Empreendimentos e Participações Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de terraplenagem e edificação de 82 unidades habitacionais, tipo SR23B, no Município de São Bernardo do Campo - empreendimento São Bernardo do Campo “K3”.

Responsável(is): Goro Hama (Diretor Presidente) e Maçahico Tisaka (Diretor).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-11-05.

Advogado(s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges, Yara Lúcia Leitão e Mariangela Zinezi.

TC-021048/026/2000

Recorrente(s): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Assunto: Contrato entre A Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e COMAGI Construções e Comércio Atayde Girardi Ltda., objetivando a execução das obras e serviços de edificação de 164 unidades habitacionais no Conjunto Habitacional Campo Limpo “L.5”, município de Campo Limpo/SP.

Responsável(is): Nelson Peixoto Freire, Luiz Antonio Carvalho Pacheco e Barjas Negri (Diretores Presidentes), Maçahico Tisaka e Edward Zeppo Boretto (Diretores).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública, o contrato e os termos, aplicando-se o artigo 2º incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-11-05.

Advogado(s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges, Yara Lúcia Leitão e Mariangela Zinezi.

Acompanha(m): TC-028593/026/2000 – Execução Contratual.
TC-023430/026/2001

Recorrente(s): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Assunto: Contrato entre A Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e Construtora Simioni Viesti Ltda., objetivando a execução das obras e serviços de terraplenagem e edificação de 200 unidades habitacionais tipo TI 24C para o Conjunto Habitacional Luis Antonio “B”, no Município de Luis Antonio/SP.

Responsável(is): Luiz Antonio Carvalho Pacheco (Diretor Presidente) e Edward Zeppo Boretto (Diretor).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, aplicando-se o artigo 2º incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-11-05.

Advogado(s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges, Yara Lúcia Leitão e Mariangela Zinezi.

Acompanha(m): TC-026747/026/2001 – Execução Contratual.
TC-026274/026/2001

Recorrente(s): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Assunto: Contrato entre A Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e Dourado Comércio e Construções Ltda., objetivando a conclusão das obras de edificação de 260 unidades habitacionais tipo VI22F-V2 e de 01 Centro de Apoio ao Condomínio tipo CAC-1A no Conjunto Habitacional Guarulhos “C.8”, no Município de Guarulhos/SP.

Responsável(is): Luiz Antonio Carvalho Pacheco (Diretor Presidente) e Edward Zeppo Boretto (Diretor).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, aplicando-se o artigo 2º incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-11-05.

Advogado(s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges, Yara Lúcia Leitão e Mariangela Zinezi.

Acompanha(m): TC-028876/026/2001 – Execução Contratual.

TC-034091/026/2001

Recorrente(s): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e Tarumã Engenharia Ltda., objetivando a contratação de empreendimento habitacional de interesse social, mediante execução indireta, em regime de empreitada integral, de 260 unidades habitacionais, tipo VI22F-V2 para o empreendimento habitacional localizado no Município de Itaquaquecetuba – Código RMITQ-1, também denominado Itaquaquecetuba “J”.

Responsável(is): Luiz Antonio Carvalho Pacheco (Diretor Presidente) e Edward Zeppo Boretto (Diretor).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, aplicando-se o artigo 2º incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-11-05.

Advogado(s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges, Yara Lúcia Leitão e Mariangela Zinezi.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se, por seus próprios fundamentos, a respeitável decisão originária.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-000988/026/98

Recorrente(s): David Zylbersztajn, Angelo Andréa Matarazzo, Mauro Guilherme Jardim Arce e Pedro Roberto Cauvilla - Secretários e Adjuntos da Secretaria de Estado de Energia.

Assunto: Relatório de auditoria da Secretaria de Estado de Energia, relativas ao exercício de 1998.

Responsável(is): David Zylbersztajn, Angelo Andréa Matarazzo, Mauro Guilherme Jardim Arce e Pedro Roberto Cauvilla (Secretários e Adjuntos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, deixando de dar quitação aos responsáveis, aplicando a cada um multa no valor equivalente a 1000 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-05-05.

Advogado(s): Vanildo Rolando Neubauer, Afrânio Affonso Ferreira Neto, Gustavo Surian Balestrero e outros.

Acompanha(m): TC-000988/126/98, TC-000989/026/98, TC-000989/126/98, TC-000990/026/98, TC-000990/126/98 e Expediente(s): TC-035926/026/99 e TC-038241/026/99.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se a decisão recorrida, nos termos dos artigos 33, inciso I, e 34, da Lei Complementar nº 709/93, julgar regulares as contas da Secretaria de Estado de Energia, exercício de 1998, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, dando-se quitação aos interessados e cancelando-se a multa imposta.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-034168/026/97

Recorrente(s): Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP e PCD Informática Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos de tele atendimento e fornecimento de sistema de informação, para ser posto em funcionamento nas instalações da contratada, contemplando hardware e softwares operacionais e aplicativos necessários.

Responsável(is): Marcio Bueno de Moraes e Fabio Gallo Garcia (Diretores Administrativo-Financeiros), Álvaro L.B. Gabriele (Diretor de Informática), Daniel Annenberg (Superintendente) e José Baldin Filho (Diretor de Produção e Serviços).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Senhor Marcio Bueno de Moraes, em valor correspondente a 2000 UFESP's; aos Senhores Álvaro L.B. Gabriele e Daniel Annenberg, em valor correspondente, respectivamente, a 800 e 1200 UFESP's; bem como aos Senhores, Fabio Gallo Garcia e José

Baldin Filho, em valor correspondente a 400 UFESP's para cada um, com fundamento no artigo 104, inciso II do Diploma Legal referido. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-06-05.

Advogado(s): Ane Elisa Perez, Maria Fernanda de Moura e Souza, José Paschoale Neto, José Roberto Manesco e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-040182/026/2002 – A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

Em seqüência passou-se à apreciação dos processos referentes a Exame Prévio de Edital da seção municipal

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-021649/026/2006 - Pedido de Reconsideração em face do acórdão exarado pelo E. Plenário, em sessão de 19/07/2006, por meio do qual decidiu julgar parcialmente procedente a representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 012/2006, da Prefeitura Municipal de Duartina, objetivando a contratação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de todos os resíduos de saúde produzidos no Município, determinando a retificação do edital e aplicando multa ao Sr. Prefeito.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado ao processo, e mais o que dos autos consta, deu-lhe provimento, para que seja excluída a multa de 500 (quinhentas) UFESP's imposta ao Sr. Enio Simão, Prefeito Municipal de Duartina, mantendo-se, porém, a Decisão originária em todos os seus demais termos.

TC-028216/026/2006 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 007/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Monte Mor, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de preparo e fornecimento de alimentação escolar, aqui denominada merenda.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio

Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência parcial da representação formulada, determinando à Prefeitura Municipal de Monte Mor que proceda à revisão do edital da Concorrência nº 007/2005, no item 10.3.1.1, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto, com a conseqüente publicação do novo texto dos atos convocatórios e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar anteriormente concedida pelo E. Plenário da Casa.

Decidiu, também, considerando que a cláusula editalícia do item 10.3.1.1 confronta com os expressos termos da Súmula nº 28 deste Tribunal, bem como ofende o comando que emana do inciso XXI, do artigo 37, da Constituição Federal, e considerando ainda que se trata da terceira versão do edital da mesma licitação, em contexto que prolonga, indefinidamente, a contratação atualmente mantida por dispensa de licitação, aplicar pena de multa ao Sr. Rodrigo Maia Santos, Prefeito Municipal e autoridade responsável pelo ato convocatório, em valor correspondente a 1000 (hum mil) UFESP's, a ser recolhida em 30 (trinta) dias e na forma da Lei nº 11.077/2002, por estar plenamente concretizada a hipótese prevista no inciso II, do artigo 104, da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, por fim, seja oficiado ao representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão, bem como, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na Jurisprudência, o encaminhamento do processo à Unidade Regional competente para servir de subsídio à instrução de eventual contrato que venha a ser formalizado.

TC-029039/026/2006 - Representação formulada contra a 3ª versão do edital da Concorrência nº 014/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, objetivando a aquisição de 60.000 (sessenta mil) unidades de cestas básicas, com sistema de entrega porta a porta, destinadas à Diretoria de Assistência Social e Cidadania – DASCID.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência parcial da representação formulada, determinando à Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul que, em face da alteração de especificação do objeto que afeta a formulação das propostas, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do referido

voto, realize a publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar referendada pelo E. Plenário da Casa.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive inserção na Jurisprudência, a remessa do processo à Diretoria de Fiscalização competente, para servir de subsídio à instrução de eventual contrato que venha a ser formalizado.

TCs-030939/026/2006, 031088/026/2006, 031224/026/2006 e 001509/010/2006 - Representações formuladas contra o edital da Concorrência nº 006/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Lins, objetivando a contratação de empresa especializada para o fornecimento de alimentação escolar, executado através de serviços contínuos, incluindo o pré-preparo, preparo e distribuição da merenda, com o fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos necessários, logística, supervisão, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados, bem como limpeza e conservação das áreas abrangidas.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, foram referendadas pelo E. Plenário as medidas adotadas pelo Substituto de Conselheiro Francisco Roberto Silva Junior, que determinara à Prefeitura Municipal de Lins a suspensão do certame referente à Concorrência nº 006/2006, requisitara a documentação necessária para análise da matéria como Exame Prévio de Edital e fixara prazo à referida Prefeitura para atendimento.

Determinou, outrossim, seja oficiado às representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-029042/026/2006 - Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 002/06, instaurada pela Câmara Municipal de Restinga, objetivando contratar, pelo menor preço global e com fornecimento de material, a construção do prédio de sua nova sede.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, preliminarmente foi referendada a medida liminar concedida pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, para suspender o andamento da licitação referente à Tomada de Preços nº 002/06.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência parcial da representação formulada, determinando à Câmara Municipal de Restinga a retificação dos itens "e", "f", "g" e "h" do edital, nos termos do referido voto, com reabertura de prazo para formulação de propostas, na exata forma do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-030130/026/2006 – Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 08/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Araçatuba, objetivando contratação de empresa para prestação de serviços de transporte de alunos com ônibus.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência da representação formulada, determinando à Prefeitura Municipal de Araçatuba que altere o instrumento convocatório referente à Concorrência nº 08/2006, adequando-o ao disposto no artigo 30, § 6º, da Lei Federal nº 8666/93 e à Súmula nº 14 deste Tribunal, devendo atentar, ainda, para o que prescreve o § 4º do artigo 21 da mencionada Lei.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-001909/006/2006 – Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 002/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Irapuru, objetivando a contratação de empresa especializada em serviços técnicos de engenharia consultiva, para prestar serviço de administração e assessoria técnica de obra, incluindo treinamento de mutirantes em canteiro e cessão de equipamentos e ferramentas, conforme relação do anexo II, e obras de infra-estrutura urbana (anexos IV, V, VI e VII), destinadas à produção de 200 (duzentas) unidades habitacionais da Tipologia – CDHU TC-24A, no empreendimento denominado Conjunto Irapuru "E", sendo a mesma pelo regime de auto construção, conforme relação constantes no anexo I e II, fornecido pelo Departamento de Engenharia da Secretaria de Planejamento, que faz parte integrante do presente Edital.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro

Fulvio Julião Biazzi, Relator, que, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, requisitara ao Prefeito Municipal de Irapuru os esclarecimentos necessários acerca das impugnações formuladas, bem como cópia completa do edital da Concorrência nº 002/2006, e determinara a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TCs-026331/026/2006, 026252/026/2006 e 026565/026/2006 - Representações formuladas contra o edital do Pregão (Presencial) nº 63/06, promovido pela Prefeitura do Município de Taubaté, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de preparo, nutrição, armazenamento, distribuição nos locais de consumo, logística, manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos e utensílios utilizados, com emprego de mão de obra e treinamento do pessoal, bem como o fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos utilizados, incluindo a prestação de serviços de limpeza nas cozinhas das unidades escolares.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, circunscrito aos questionamentos formulados no processo, decidiu pela procedência das representações, determinando à Prefeitura Municipal de Taubaté que, caso queira dar prosseguimento ao certame, promova as alterações no edital do Pregão (Presencial) nº 63/2006, nos termos constantes do referido voto, e cumpra a regra do § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8666/93.

Decidiu, outrossim, com suporte no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e atento a não observância da lei, eis que interpretada de modo equivocado, impor pena de multa ao Sr. Prefeito Municipal, no valor pecuniário, considerado o número de infrações praticadas e a natureza das mesmas, equivalente a 500 UFESP's (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo).

Determinou, outrossim, seja oficiado aos representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-029077/026/2006 – Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 005/06, instaurada pela Prefeitura Municipal de Jahu, objetivando contratação de empresa para

prestação de serviços de conservação, manutenção e limpeza em diversos locais do Município.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência da representação contida na inicial, determinando à Prefeitura Municipal de Jahu que reveja as regras contidas no edital da Concorrência nº 005/2006, para excluir as exigências relativas à implantação e funcionamento do P.C.M.S.O. – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional e do P.P.R.A – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais; ao registro no SESMT – Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho; à necessidade dos licitantes contarem com técnico ou engenheiro de segurança do trabalho, devendo, ainda, permitir a apresentação de atestados de responsabilidade técnica emitidos em nome de engenheiro sanitarista e de engenheiro civil, republicando o instrumento corrigido, com reabertura do prazo de apresentação das propostas, nos termos do § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8666/93.

Consignou, outrossim, que a presente apreciação esteve circunscrita às impugnações lançadas na inicial, restando salvaguardado o exame aprofundado da matéria para o momento da análise ordinária.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão, bem como trânsito do processo pela Auditoria competente, para eventuais anotações, e arquivamento.

RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MARCELO PEREIRA

TC-001501/006/2006 – Pedido de Reconsideração em face de decisão proferida pelo E. Plenário, em sessão de 16/08/2006, que julgou procedente a representação formulada pelo Jornal “O Mogiano”, contra a Tomada de Preços nº 003/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Orlandia, objetivando a contratação de serviços especializados de saúde bucal a serem prestados nas unidades básicas de saúde e no Centro Odontológico.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para manter na íntegra a r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-001637/006/2006 - Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 001/2006, instaurada pela Câmara Municipal de Ferraz de Vasconcelos, objetivando a contratação de serviços técnicos especializados no setor público, para orientação e apoio à gestão governamental.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, Revisor, o E. Plenário, ante o exposto no relatório e voto proferidos pelo Relator, bem como em conformidade com as notas taquigráficas contendo o pronunciamento do Revisor, decidiu julgar procedente a representação formulada, determinando a anulação do edital referente à Tomada de Preços nº 001/2006, ficando, em consequência, prejudicada a alteração do item 9.1 do edital, conforme proposta do Revisor, acolhida pelo Relator, com recomendação à Câmara Municipal de Ferraz de Vasconcelos para que proceda à separação dos serviços de orientação (consultoria) e de apoio (software), a fim de que a competitividade dos futuros certames possa ser ampliada, com o melhor aproveitamento dos recursos existentes, tanto no mercado de softwares, como no mercado de assessoria e consultoria à Administração Pública.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão, transitando o processo pela Auditoria competente para anotações e, após, ao arquivo.

TC-021818/026/2006 - Agravo interposto pela Prefeitura do Município de Piracicaba, com fulcro no artigo 62 e seguintes da Lei Complementar nº 709/93, contra decisão proferida pelo E. Plenário, em sessão de 30/08/2006, que negou provimento ao Pedido de Reconsideração interposto contra decisão que determinou o arquivamento da representação formulada contra o edital da Concorrência nº 002/2006 e aplicou ao Sr. Prefeito Municipal a multa equivalente a 300 (trezentas) UFESP's.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, por entender que o recurso não se amolda ao preceito estabelecido no artigo 62 da Lei Complementar nº 709/93, não havendo, tampouco, que se falar no princípio de fungibilidade, por ter se valido o recorrente de todos os recursos cabíveis à espécie, não conheceu do presente agravo.

TC-031005/026/2006 - Representação formulada contra o Edital nº 40/2006, da Concorrência nº 08/06, instaurada pela

Prefeitura Municipal de Louveira, objetivando a contratação de serviços técnicos especializados para implantação de sistema de informática de gestão integrada na Prefeitura, incluindo todos os aspectos e características determinadas neste edital e os Anexos que o integram.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, Relator, que recebera a representação formulada como Exame Prévio de Edital e, com fundamento no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, c/c o artigo 218 e parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno desta Corte de Contas, determinara à Prefeitura Municipal de Louveira a suspensão do certame referente à Concorrência nº 08/06 e fixara prazo para que o Sr. Prefeito e o Presidente da Comissão de Licitação apresentassem esclarecimentos sobre os itens impugnados.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, após as providências de praxe, o retorno do processo ao Cartório do Conselheiro Antonio Roque Citadini para a juntada das justificativas e prosseguimento da instrução.

Em continuidade, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-001324/026/2003

Recorrente(s): Câmara Municipal de Irapuru – Ex-Presidente - Carlos Alberto de Souza.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Irapuru, relativas ao exercício de 2003.

Responsável(is): Carlos Alberto de Souza (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao responsável o recolhimento da importância impugnada. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-09-05.

Advogado(s): Alyson Miada.

Acompanha(m): TC-001324/126/2003 e TC-001324/326/2003.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, o E.

Plenário, quanto ao mérito, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas juntadas aos autos, negou provimento ao recurso ordinário interposto.

Vencido o Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator.

Designado o Conselheiro Renato Martins Costa para Redator do acórdão.

TC-002946/026/2003

Embargante(s): Cláudio Basso - Ex-Prefeito do Município de Aramina.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Aramina, relativas ao exercício de 2003.

Responsável(is): Cláudio Basso (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas do Executivo Municipal. Parecer publicado no D.O.E. de 01-08-06.

Acompanha(m): TC-002946/126/2003, TC-002946/226/2003 e TC-002946/326/2003 e Expediente(s): TC-028425/026/2004 e TC-004781/026/2005.

Advogado(s): Wagner Marcelo Sarti.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, por não vislumbrar a omissão aventada pelo postulante, nem mesmo ponto obscuro ou controverso que possa dar sustentação ao pedido, rejeitou-os.

TC-015487/026/2005

Requerente(s): Rafael Martins de Castro - Vereador e Ex-Presidente da Câmara Municipal de Itapetininga.

Assunto: Contas anuais da Câmara do Municipal de Itapetininga, relativas ao exercício de 2002.

Responsável(is): Rafael Martins de Castro (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de revisão proposta, em face da decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, III, alínea "c" da Lei Complementar nº 709/93, condenando o então Presidente e, solidariamente, os Srs. Vereadores que efetuaram os gastos censurados à restituição, ao erário, da quantia despendida a título de "Auxílio - Encargos Gerais

de Gabinete de Vereador” (TC-000335/026/2002). Acórdão publicado no D.O.E. de 01-08-06.

Advogado(s): Décio de Campos.

Acompanha(m): TC-000335/126/2002, TC-000335/326/2002 e Expediente(s): TC-032095/026/2003 e TC-014745/026/2005.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002801/026/2003

Município: Florínea.

Prefeito(s): Severino da Paz.

Exercício: 2003.

Requerente(s): Severino da Paz – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 16-08-05, publicado no D.O.E. de 01-09-05.

Acompanha(m): TC-002801/126/2003, TC-002801/226/2003 e TC-002801/326/2003 e Expediente(s): TC-000526/005/2004 e TC-013509/026/2005.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, retificando, tão-somente, o montante aplicado no ensino para 23,77%, e mantendo, contudo, o parecer desfavorável emitido, assim como a recomendação e providências determinadas à sua margem.

TC-002957/026/2003

Município: Estância Turística de Batatais.

Prefeito(s): Fernando Antonio Ferreira.

Exercício: 2003.

Requerente(s): Fernando Antonio Ferreira – Ex-Prefeito

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 20-09-05, publicado no D.O.E. de 12-10-05.

Advogado(s): Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Acompanha(m): TC-002957/126/2003, TC-002957/226/2003 e TC-002957/326/2003.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do

Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantida a decisão recorrida em todos os seus termos, inclusive as recomendações consignadas à margem do julgamento.

TC-002996/026/2003

Município: Guaratinguetá.

Prefeito(s): Francisco Carlos Moreira dos Santos e Manoel Marcelo de Castro Meirelles.

Exercício: 2003.

Requerente(s): Francisco Carlos Moreira dos Santos – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 16-08-05, publicado no D.O.E. de 01-09-05.

Acompanha(m): TC-002996/126/2003, TC-002996/226/2003 e TC-002996/326/2003 e Expediente(s): TC-012032/026/2003, TC-023729/026/2003, TC-028859/026/2003, TC-032514/026/2003, TC-033296/026/2003, TC-033507/026/2003, TC-001351/007/2004, TC-006348/026/2004, TC-013249/026/2004, TC-015853/026/2004, TC-019242/026/2004, TC-028674/026/2004, TC-013942/026/2005 e TC-007343/026/2006.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando o parecer emitido, por seus próprios fundamentos, inclusive as determinações consignadas à margem da decisão.

TC-001699/026/2004 - A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-001841/026/2004

Município: Ferraz de Vasconcelos.

Prefeito(s): José Carlos Fernandes Chacon e José Schiavinati.

Exercício: 2004.

Requerente(s): José Carlos Fernandes Chacon – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 09-05-06, publicado no D.O.E. de 26-05-06.

Advogado(s): Marcelo Palavéri, Janaína de Souza Cantarelli, Marina Dall'Aglio Pastore, Carlos Ferreira Netto e outros.

Acompanha(m): TC-001841/126/2004, TC-001841/226/2004 e TC-001841/326/2004 e Expediente(s): TC-008746/026/2005, TC-012984/026/2005, TC-012985/026/2005, TC-012986/026/2005,

TC-012987/026/2005, TC-012988/026/2005, TC-012989/026/2005, TC-012990/026/2005, TC-012991/026/2005, TC-012992/026/2005, TC-012993/026/2005, TC-012994/026/2005, TC-012995/026/2005, TC-012996/026/2005, TC-012997/026/2005, TC-012998/026/2005, TC-012999/026/2005, TC-013000/026/2005, TC-013001/026/2005, TC-013002/026/2005, TC-013003/026/2005, TC-013004/026/2005, TC-013005/026/2005, TC-013006/026/2005, TC-013007/026/2005, TC-011173/026/2001 e TC-006935/026/2005.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantido o parecer emitido, por seus próprios fundamentos, inclusive as determinações consignadas à margem da decisão.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000068/026/2001

Recorrente(s): Joana Aparecida do Prado Fernandes - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Adolfo.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Adolfo, relativas ao exercício de 2001.

Responsável(is): Joana Aparecida do Prado Fernandes (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que condenou a senhora Joana Aparecida do Prado Fernandes, ordenadora das despesas realizadas, a ressarcir, com os devidos acréscimos legais, a importância apurada. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-02-05.

Advogado(s): Antonio Nelson Caires.

Acompanha(m): TC-000068/126/2001 e TC-000068/326/2001.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para que seja excluída da decisão de Primeiro Grau a condenação de ressarcimento, pela Sra. Joana Aparecida do Prado Fernandes, da aludida diferença remuneratória entre as funções de Presidente do Legislativo e do cargo de Auxiliar de Enfermagem junto à Prefeitura de Adolfo, mantendo-se, contudo, os demais termos do v. Acórdão recorrido.

TC-018231/026/2000

Recorrente(s): Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André – SEMASA.

Assunto: Contrato entre o Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André – SEMASA e Forte'S Segurança e Vigilância S/C Ltda., objetivando a prestação de serviços de vigilância eletrônica, composta de ronda e monitoramento eletrônicos nos locais determinados.

Responsável(is): Maurício Mindrisz (Diretor Superintendente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor equivalente a 500 UFESP'S ao responsável à época, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-10-05.

Advogado(s): Ronaldo Queiroz Feitosa, Maria Cristina Ferreira Braga Ruiz e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-000404/003/2004 - A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, por duas sessões.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-033155/026/2004

Autor(es): Paulo Roberto Cardoso – Ex-Vereador da Câmara Municipal de Suzano.

Assunto: Apartado das contas da Câmara Municipal de Suzano, para tratar da matéria relativa à remuneração dos agentes políticos, no exercício de 1996.

Responsável(is): Cláudio José Moraes Guillaumon (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 12-02-2000, confirmada em grau de recurso, que considerou irregulares os pagamentos efetuados a maior, a título de remuneração, em 1996, aos Ex-Vereadores, devendo os mesmos providenciar o recolhimento ao erário das quantias recebidas a maior, sob pena de ser determinada a inscrição na dívida ativa do Município (TC-800318/605/97).

Advogado(s): Marcelo Palavéri e outros.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-029725/026/2004, TC-29726/026/2004, TC-029727/026/2004, TC-029728/026/2004, TC-029729/026/2004, TC-029854/026/2004, TC-030471/026/2004, TC-030472/026/2004,

TC-031508/026/2004, TC-031514/026/2004, TC-032669/026/2004, TC-032670/026/2004, TC-034600/026/2004, TC-034603/026/2004, TC-035200/026/2004, TC-036651/026/2004, TC-036655/026/2004, TC-000119/026/2005, TC-004066/026/2005, TC-005894/026/2005, TC-006218/026/2005, TC-007889/026/2005, TC-009774/026/2005, TC-011483/026/2005, TC-011487/026/2005, TC-011769/026/2005, TC-013587/026/2005, TC-014004/026/2005, TC-014855/026/2005, TC-014858/026/2005, TC-015383/026/2005, TC-016710/026/2005, TC-016894/026/2005, TC-019553/026/2005, TC-020037/026/2005, TC-020394/026/2005, TC-020395/026/2005, TC-023608/026/2005, TC-024511/026/2005, TC-026399/026/2005, TC-026677/026/2005, TC-029935/026/2005, TC-030121/026/2005, TC-031853/026/2005, TC-032898/026/2005, TC-033580/026/2005, TC-033585/026/2005, TC-035616/026/2005, TC-035784/026/2005, TC-000690/026/2006, TC-004604/026/2006, TC-004607/026/2006, TC-006252/026/2006, TC-006434/026/2006 e TC-017744/026/2006.

TC-033793/026/2004

Autor(es): Valmir Calixto Damasceno de Oliveira – Ex-Vereador da Câmara Municipal de Suzano.

Assunto: Apartado das contas da Câmara Municipal de Suzano, para tratar da matéria relativa à remuneração dos agentes políticos, no exercício de 1996.

Responsável(is): Cláudio José Moraes Guillaumon (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 12-02-2000, confirmada em grau de recurso, que considerou irregulares os pagamentos efetuados a maior, a título de remuneração, em 1996, aos Ex-Vereadores, devendo os mesmos providenciar o recolhimento ao erário das quantias recebidas a maior, sob pena de ser determinada a inscrição na dívida ativa do Município (TC-800318/605/97).

Advogado(s): Marcelo Palavéri.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, o E. Plenário, em preliminar, conheceu das ações de revisão e, quanto ao mérito, entendendo, de início, que a prescrição argüida pelos recorrentes não há de prosperar, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e tendo em vista que os argumentos apresentados não tiveram o condão de reverter o juízo de ilegalidade sobre a matéria, julgou-as improcedentes, mantendo-se inalterados os termos e efeitos da r. sentença combatida.

Determinou, outrossim, sejam submetidos ao Conselheiro Relator dos autos TC-800318/605/97 os expedientes protocolados em

26ª s.o.T.Pl.

que demonstram o recolhimento de parcelas por parte dos demais ex-Vereadores.

TC-002804/026/2002

Município: Mogi Guaçu.

Prefeito: Hélio Miachon Bueno.

Exercício: 2002.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 19-10-04, publicado no D.O.E. de 17-11-04.

Advogado(s): Wanderley Fleming e Alessandro Aparecido Rosa Pereira.

Acompanha(m): TC-002804/126/2002, TC-002804/226/2002 e TC-002804/326/2002 e Expediente(s): TC-000618/003/2003, TC-026490/026/2004 e TC-037386/026/2002.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, permanecendo as irregularidades que contaminaram a totalidade dos demonstrativos do exercício de 2002 do Executivo de Mogi Guaçu, negou-lhe provimento.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-013200/026/2006

Autor(es): Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Guarulhos, no exercício de 2003.

Responsável(is): Elói Alfredo Pietá (Prefeito).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 24-11-05, que julgou irregulares os atos de admissão, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 (TC-017376/026/2003).

Advogado(s): Eder Messias de Toledo e outros.

Acompanha(m) Expediente(s): TC-020212/026/2006.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da ação de rescisão de julgado e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgou-a procedente, para o fim de, alterando-se a r. sentença apenas no tocante à servidora Karen Silvia Frade Estanquiere, julgar regular a sua admissão, determinando o seu registro, mantendo-se, no mais, a decisão rescindenda.

Determinou, outrossim, seja encaminhada cópia da presente decisão ao Sr. Gilberto Nogueira Penido, Presidente da Câmara Municipal de Guarulhos, conforme solicitado no expediente TC-020212/026/2006.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-001408/026/2003

Recorrente(s): Márcia Regina Vinha Padovan – Presidente da Câmara Municipal de Sandovalina no exercício de 2003.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Sandovalina, relativas ao exercício de 2003.

Responsável(is): Márcia Regina Vinha Padovan (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao atual Presidente da Câmara Municipal a adoção de providências tendentes à devolução das quantias recebidas a maior pelos agentes políticos, com os devidos acréscimos legais. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-08-05.

Advogado(s): Paulo Rogério Kuhn Pessôa.

Acompanha(m): TC-001408/126/2003, TC-001408/326/2003 e Expediente(s): TC-002225/005/2003, TC-033706/026/2003, TC-004925/026/2004, TC-004926/026/2004 e TC-004927/026/2004.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente o v. acórdão recorrido.

TC-002804/003/2004

Recorrente(s): Antonio de Pádua Ferreira e Silva – Ex-Prefeito do Município de Santo Antonio de Posse.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse e Micromed Assistência Médica S/C Ltda., objetivando a prestação de serviços médicos de natureza hospitalar, clínica, cirúrgica e realização de exames médicos.

Responsável(is): Antonio de Pádua Ferreira e Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-06-06.

Advogado(s): Eduardo Roberto Lima Júnior e Liliunara Ferreira e Silva.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001609/026/2004

Município: Arandu.

Prefeito(s): Luiz Carlos da Costa.

Exercício: 2004.

Requerente(s): Luiz Carlos da Costa – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 18-04-06, publicado no D.O.E. de 19-05-06.

Advogado(s): Renato de Gênova.

Acompanha(m): TC-001609/126/2004, TC-001609/226/2004 e TC-001609/326/2004 e Expediente(s): TC-025822/026/2004, TC-026893/026/2004 e TC-002930/005/2005.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-032938/026/2002

Recorrente(s): Dalvani Anália Nasi Caraméz – Ex-Prefeita do Município de Itapevi.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itapevi e Verdurama Comercial Hortifrutigranjeiros Ltda., objetivando aquisição de 31.200 cestas básicas de alimentos e produtos de limpeza, destinadas a atender os servidores públicos da Prefeitura.

Responsável(is): Dalvani Anália Nasi Caraméz (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os 2º, 3º e 4º termos de aditamento, acionando-se os incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-12-05.

Advogado(s): Fabio dos Santos Amaral, Marcondes Tadeu da Silva Alegre e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito,

consignando, de início, que não há amparo legal para atendimento ao pedido de conversão do julgamento em diligência, tendo em vista que não cabe a este Tribunal obter os documentos necessários, aos quais a interessada poderia ter acesso, inclusive, por via judicial, e entendendo que não procedem as razões da recorrente, pelos motivos constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o v. acórdão recorrido.

TC-004954/026/2006

Autor(es): Faculdade de Direito de Franca por seu Diretor - Euclides Celso Berardo.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Faculdade de Direito de Franca, no exercício de 1999.

Responsável(is): Wellington José Tristão (Diretor à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença, que julgou irregulares as admissões, negando-lhes registro e aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 (TC-001412/006/2000). Acórdão publicado no D.O.E. de 02-10-02.

Advogado(s): José Sérgio Saraiva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, à falta de indispensável fundamento legal que a ampare, não conheceu da ação de rescisão de julgado.

TC-001879/026/2004

Município: Mirassol.

Prefeito(s): José Carlos Palchetti.

Exercício: 2004.

Requerente(s): José Carlos Palchetti – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 25-04-06, publicado no D.O.E. de 20-05-06.

Advogado(s): Marcos Roberto Sanchez Galves, Silvio Roberto Seixas Rego, Fernando Antonio Diattei, Lílian Aparecida Montemor Garcia, Carlos Alberto Diniz, Rosana Perpetua Gonçalves e outros.

Acompanha(m): TC-001879/126/2004, TC-001879/226/2004 e TC-001879/326/2004 e Expediente(s): TC-001384/008/2006, TC-001224/008/2005 e TC-013432/026/2004.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Fulvio Julião Biazzini, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de

reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em consequência, o r. parecer combatido.

Impedido o Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.

RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MARCELO PEREIRA

TC-001561/026/2003

Recorrente(s): André Luiz Raposo – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Pindamonhangaba.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Pindamonhangaba, relativas ao exercício de 2003.

Responsável(is): André Luiz Raposo (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, determinando, também, a reintegração aos cofres municipais dos valores pagos a maior aos Agentes Políticos do Legislativo, atualizando o montante até a data do efetivo pagamento (variação acumulada do IPC-FIPE). Acórdão publicado no D.O.E. de 04-10-05.

Advogado(s): Cristiane Caldarelli, Marcus Vinicius Liberato Borges, Silvia Ibanez Caldarelli e outros.

Acompanha(m): TC-001561/126/2003 e TC-001561/326/2003 e Expediente(s): TC-000859/007/2003 e TC-011026/026/2003.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, o v. Acórdão recorrido.

TC-028585/026/2005

Autor(es): Artur Pereira Cunha – Secretário de Obras do Município de Guarulhos.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e a empresa Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, objetivando o fornecimento parcelado de gasolina, álcool e diesel.

Responsável(is): Carlos Alberto da Silva Gonçalves (Diretor do Departamento de Compras e Contratações) e Artur Pereira Cunha (Secretário de Obras).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença, que julgou irregulares os termos de aditamento, termos de prorrogação e apostilamentos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa de 1000 UFESP's ao Sr. Artur Pereira Cunha,

com fundamento no artigo 104, § 1º, da mencionada Lei (TC-005987/026/2001). Acórdão publicado no D.O.E. de 05-07-05.

Advogado(s): Denise Nefussi, Marisa Fuganholi, Rosana Santos, Mário Rodrigo Torrecillas Costa e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da ação de rescisão de julgado proposta.

TC-002637/026/2003 – A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

TC-024939/026/2005

Requerente(s): Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista – Prefeito - Nelson Mancini Nicolau.

Assunto: Apartado das contas do Município de São João da Boa Vista, para tratar da matéria relativa aos atos e procedimentos relativos ao concurso público interno e às nomeações dele decorrentes, no exercício de 1999.

Responsável(is): Laerte de Lima Teixeira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de rescisão em face da decisão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença, que julgou irregular a matéria, nos termos do disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor equivalente a 300 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II da referida Lei (TC-800043/588/99). Acórdão publicado no D.O.E. de 10-02-06.

Advogado(s): João Maria Galvão de Barros, Ederval Neves Rubin e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para manter na íntegra a r. decisão recorrida.

TC-002349/026/2000

Município: Estância Turística de São Pedro.

Prefeito(s): José Antonio Franzin.

Exercício: 2000.

Requerente(s): José Antonio Franzin – Ex-Prefeito.

26ª s.o.T.Pl.

Eduardo Bittencourt Carvalho

Edgard Camargo Rodrigues

Fulvio Julião Biazzi

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Renato Martins Costa

Marcelo Pereira

Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG.